

### Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC contra o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito do município de Piripá/BA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 750791/2002, que tinha por objeto a aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a 21 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

2. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. A unidade técnica, com anuência do MP/TCU, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Luciano Ribeiro Rocha ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.

4. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU.

5. Adicionalmente, entendo que deva ser aplicada ao ex-prefeito do município de Piripá/BA a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que fixo em R\$ 5.000,00.

6. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2011.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator